

PROCESSO	- A. I. Nº 269616.0003/12-5
RECORRENTE	- REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0035-04/14
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 09/07/2014

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0160-11/14

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO.** Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0035-04/14, que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 20/03/2012, em razão da retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$34.345,58. Multa: 60%.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 4ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 272/277):

*Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir do remetente, localizado no Estado de Pernambuco, a retenção a menos do ICMS, no montante de R\$34.345,58, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de cervejas e refrigerantes realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, consoante determinam o Protocolo ICMS 11/91.*

*O contribuinte impugnou o mérito do lançamento tributário de ofício destacando que o cerne da questão gira em torno da aplicação correta dos valores dispostos nas Instruções Normativas que tratam da substituição tributária das operações interestaduais com refrigerantes e decorrentes das determinações contidas no Protocolo ICMS nº. 11/91 para se confirmar a retenção e, consequentemente, o correto recolhimento do ICMS-ST pelo autuado, dizendo ter juntado aos autos uma planilha de cálculo do ICMS ST, nela nada encontrando devido, conforme doc. 05 (fls. 80-94).*

*Por sua vez, um dos autuantes, disse na informação fiscal que antecipando a eventual acolhida do pedido de diligência pelo CONSEF, elaborou novo demonstrativo da autuação (fls. 99-124) revisando os valores de todos os produtos levantados originalmente, inserindo ao lado de cada um a IN que se lhe aplica. Neste trabalho explicou ter constatado e corrigido a divergência no valor da pauta fiscal dos itens Kuat garraf n/retornável 1751 a 2000 ml (de R\$2,86 para R\$2,12) e Coca-cola garrafa n/retornável 500 a 600 ml (de R\$1,40 para R\$1,50), o que implicou em redução do valor exigido de R\$34.345,60 para R\$33.790,94.*

*Na manifestação (fls. 142-149) sobre o ajuste estabelecido na ocasião da informação fiscal, o autuado se limitou a ponderar sobre o produto AQUARIUS FRESH dizendo que o autuante, considerando esse produto como “água mineral aromatizada e/ou gaseificada artificialmente”, equivocadamente interpretou a legislação que fixa a pauta fiscal do referido produto, uma vez que, por ser classificado como refrigerante, a ele deve ser aplicada a pauta fiscal ao invés de Margem de Valor Agregado (MVA).*

*Tendo em vista que: a) o Parecer GESUT de fl. 24 esclarece ser o produto AQUARIUS FRESH um refrigerante classificado no código 2202.10.00; b) refrigerante só passou a ter MVA de 140% para efeito de substituição tributária a partir de 01/01/13 (Alteração nº 7, Dec. Nº 14.242, de 14/12/12), sendo, até 31/12/12, objeto de pauta fiscal (item 37 do Anexo 88).*

*Conforme fls. 182-193 o PAF foi convertido em diligência ao autuante para:*

*Ajustar o demonstrativo refeito de fls. 99-124 calculando o ICMS concernente ao refrigerante AQUARIUS*

*FRESH com base no valor da respectiva pauta fiscal;*

*Tendo em vista que não há nos autos cópia das NF's relacionadas no demonstrativo, informar o que representa os valores nele inseridos na coluna ICMS "RETIDO", e sua fonte;*

*Manifestar-se objetivamente sobre o demonstrativo juntado pelo Impugnante às fls. 80-94, especialmente sobre as colunas que ele acresceu;*

*Producir demonstrativo de débito;*

*Producir nova informação fiscal.*

*Conforme fls. 195-197 a diligência foi cumprindo como acima relatado e, do qual, ao que especialmente interessa nesta apreciação, o valor exigido pela infração foi ajustado para para R\$12.941,51 (fls. 198/219).*

*Cientificado do resultado da diligência, o Impugnante repisou os argumentos defensivos aduzindo que o autuante diligente se equivocou na determinação do ICMS-ST supostamente devido em face da inclusão de IPI na base de cálculo do imposto.*

*Na informação fiscal de fls. 237-238, embora ateste o erro apontado pelo Impugnante, informa que ele só ocorreu em julho a dezembro 2007 e tendo em vista que no ajuste apurou valor devido apenas para 2008/2009, ratifica o valor restante devido de R\$12.941,51.*

*Intimado dessa informação fiscal, o Impugnante não se manifestou.*

*À fl. 264 consta Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$13.619,24, com benefício fiscal da Lei 12.903/2013 e às fls. 270-271, consta extratos SIGAT informando pagamento do valor ajustado da exigência fiscal (R\$12.941,51).*

*Considerando que: a) quando necessária foi deferida diligência fiscal; b) as informações fiscais de fls. 195-196 e 237-238 esclarecem os motivos de acolhimento de argumento defensivo ou de manutenção original dos valores; c) neste caso não há divergência entre autuantes e autuado quanto à classificação do produto AQUARIUS FRESH como uma espécie de refrigerante; d) que a pauta do produto AQUARIUS FRESH apontada pelo Impugnante é a mesma nas planilhas dos autuantes e; e) embora ainda protestando o valor ajustado, posteriormente o sujeito passivo pagou o valor restante devido; f) nada mais tendo que reparar no procedimento fiscal, tenho que a lide em questão resta resolvida nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 288/291, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Ressalta que após a realização de Diligência Fiscal, diante dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 12.903/2013, a empresa pagou integralmente o saldo remanescente, sendo reconhecido pela JJF no voto, todavia julgou o Auto de Infração parcialmente procedente.

Neste contexto questiona que se a própria Junta de Julgamento reconheceu que houve a devida quitação integral do débito, não há que se falar em Provimento Parcial do Auto de Infração, muito menos em intimação do recorrente para efetuação de novo pagamento, conforme consta na resolução.

Sugere ser o caso de homologação do referido pagamento relativo ao saldo que restou da presente infração, com a consequente extinção do crédito tributário nela exigido.

Pugna pela reforma parcial do julgado, a fim de que conste expressamente a extinção do crédito tributário, porquanto o recorrente já efetivou o pagamento do montante de R\$13.619,24, não havendo qualquer saldo de imposto a recolher em relação ao Auto de Infração aqui discutido.

## **VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, em razão da retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Na análise do quanto trazido aos autos entendo haver reparos a fazer na resolução do acórdão recorrido.

De fato, correta a JJF quando julgou pelo Procedência Parcial do Auto de Infração, haja vista que parte do lançamento foi desonerado, todavia parte do Auto de Infração subsistiu e é devido.

Ocorre que, ao verificar que houve o pagamento parcial, a resolução do acórdão deveria determinar primeiramente homologação dos valores recolhidos e intimar o contribuinte do resultado do julgamento, bem como para o pagamento do montante por ventura remanescente, pois ao decretar a intimação do Autuado para efetuar o pagamento do imposto, surgiu uma insegurança se o valor deveria ser pago novamente.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, declarando a EXTINÇÃO do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269616.0003/12-5**, lavrado contra **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**, no valor de **R\$12.941,51**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos de acordo com o benefício da Lei nº 12.903/2013.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS